



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.001287/2005-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.782 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** DIST DE CARNES G C MENEZES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2000

Deve ser excluída do Simples Nacional, a pessoa jurídica cuja receita bruta, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite legal..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 15-10.715, da 4ª Turma da DRJ/SDR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) n° 21, de 23/06/2005 (fl. 58), com efeito a partir de 01/01/2001, que excluiu a recorrente do Simples Nacional, consoante o relatório a seguir:

## Relatório

A exclusão de ofício teve como fonte motivadora a Representação Fiscal de página inicial, que em procedimento de fiscalização apurou que a empresa, na condição de EPP, auferiu, no ano-calendário de 2000, receita bruta no montante de R\$ 4.011.082,67.

A interessada foi cientificada do ADE em 29/06/2005 (fls. 60/61), e interpôs manifestação de inconformidade em 29/07/2005 (fls. 62/66), alegando, em suma, que a empresa foi alvo de autuações relativas ao imposto e contribuições do Simples, de acordo com o processo nº 10510001038/2005-16, que foi objeto de impugnação, por entender que seriam improcedentes tais autuações. E por estar o crédito tributário lançado com a sua exigibilidade suspensa, afigurar-se-ia precipitada a exclusão da requerente do Simples, considerando que é possível a declaração de improcedência das autuações que geraram esse desenquadramento.

Alega ainda que com a sua exclusão do Simples, a requerente já estaria sendo obrigada a pagar os tributos fora das condições estabelecidas nesse sistema, o que seria uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois até que se prove o contrário, tem direito de ser mantida no Simples. Caso contrário, estaria sendo prejudicada ante a obrigação de pagar os tributos fora da modalidade do Simples, antes da concretização da defesa oferecida às autuações mencionadas.

Portanto, solicita que se julgue procedente a manifestação de inconformidade, a fim de que a PJ seja mantida no Simples, cancelando-se, por conseguinte, o ADE nº 21/2005.

A recorrente foi cientificada em 27/09/2006 e apresentou o recurso voluntário em 27/10/2006.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, em seu recurso, basicamente, repete os argumentos apresentados quando da manifestação de inconformidade, já reportados anteriormente, no relatório, acima reproduzido, acrescentando:

- *que apesar de todas as alegações a 43 Turma da DRJ/SDR, decidiu pela manutenção da Recorrente do SIMPLES, após verificar que “o lançamento do crédito tributário exigido através do Auto de Infração (processo 10510001038/2005-16) foi julgado procedente por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento conforme Acórdão DRJ/SDR nº9. 785, de 17 de março de 2006.”*
- Acontece que a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo acima“descrito permanece suspensa, por força da interposição de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.
- Pelo exposto, a Recorrente pede e espera seja o presente RECURSO recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de ser

canelada a sua exclusão do SIMPLES, efetivada através do Ato Declaratório n. 21/2005, com a sua conseqüente manutenção no mencionado sistema,

O alegado processo, de número 10510001038/2005-16, foi julgado pela 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, do este CARF, em 02/09/2010, que gerou o acórdão número 1301-00.399, no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso do contribuinte, confirmando a presunção de omissão de receitas.

Por concordar com a decisão da DRJ, peço a devida vênia, para adotá-la:

A requerente alega que a sua exclusão do Simples *seria precipitada, pois assim* estaria sendo obrigado a pagar os tributos fora das condições estabelecidas nesse sistema, o que seria uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois até que se prove o contrário, tem direito de ser mantida no Simples.

Porém, não se verifica qualquer irregularidade pelo fato de o órgão de origem ter procedido a exclusão com base no montante de receita auferida, acima do limite legal para EPP, no ano-calendário de 2000, conforme ação fiscal desenvolvida contra a interessada, ainda que o lançamento do respectivo crédito tributário tenha sido impugnado, e esteja com exigibilidade suspensa, pois nada impede que a SRF proceda a exclusão com base em situação reflexa, visando precaver a decadência, que impediria a cobrança de eventuais diferenças de tributos, pois, como é normal, a empresa excluída do Simples deverá submeter-se, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Neste caso, o procedimento fiscal para prevenir a decadência é previsto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações da legislação posterior, verbis:

(...)

Sobre o mesmo assunto, merece destaque o Parecer PGFN/CRJN/Nº 743, de 1988, que dispõe em seu item 14:

*14. Não constituído o crédito tributário, "haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no' trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento.*

Como resta demonstrado, o fato de a matéria se encontrar em fase de discussão na esfera administrativa ou judicial não impede a ação da Autoridade Fiscal no sentido de se resguardar dos efeitos da decadência. z

Também não há nenhuma afronta ao contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, como alega a requerente, conquanto o ADE foi emitido nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que consolidava a legislação do Simples no momento da sua edição, tendo sido assegurado o direito de defesa na forma do parágrafo único do art. 23 do referido ato normativo, (...)

Uma prova de que não há cerceamento do direito de defesa e do contraditório é a manifestação de inconformidade interposta pela interessada, na forma definida no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, demonstrando amplo conhecimento do fato que originou o desenquadramento do/ Simples. Neste caso, a exclusão ficará

suspensa até a decisão final da lide na instância administrativa, quando, aí sim, a contribuinte deverá realizar os ajustes ' adequados, no caso de procedência da exclusão. Logo, não procede a alegação de que a empresa estaria/sendo obrigada a pagar os tributos fora do Simples, antes da concretização da defesa oferecida aos autos de infração lavrados no processo nº 10510001038/2005-16.

No mérito, verifica-se que o lançamento do crédito tributário exigido através do Autode Infração (processo nº 10510001038/2005-16) foi julgado procedente por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 9.785, de 17 de março de 2006 (cópia anexa às fls. 80/84 dos autos). E devido a relação de interdependência existente entre a matéria ora discutida e a do processo acima mencionado, concluo que deve prosperar a exclusão de ofício efetivada por meio do ADE nº 21/2005.

O art.9º, da Lei 9.317/96, dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...].

*II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400. 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)*

Consequentemente, em tendo havido o julgamento por este CARF, desfavorável (por unanimidade) ao contribuinte, como já mencionado, anteriormente, é de se negar provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva